



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.803 - SC (2013/0174812-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)**
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DAVID MOURA**
ADVOGADOS : **ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO(S)**
CARLOS ALBERTO UMBELINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. DESERÇÃO.

- O recibo impresso da internet não possui fé pública, em virtude da possibilidade de adulteração pelo próprio interessado, não podendo ser utilizado para comprovação de recolhimento de preparo recursal
- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.803 - SC (2013/0174812-5)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID MOURA
ADVOGADOS : ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO UMBELINO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.
- Agravo em recurso especial não conhecido.

Em suas razões recursais, afirma o agravante a inexistência de deserção sustentando a validade do comprovante de pagamento extraído da internet.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.803 - SC (2013/0174812-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID MOURA
ADVOGADOS : ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO UMBELINO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

A decisão de admissibilidade indeferiu o processamento do recurso especial pela deserção, sob o fundamento de que não se verificou a comprovação do recolhimento do preparo.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do TJ/SC encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser necessária a comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso (EDcl no Ag 1.126.021, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/09/09 e AgRg no Ag 1.372.849, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2011).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a decisão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser necessária a comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso (EDcl no Ag 1.126.021, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/09/09 e AgRg no Ag 1.372.849, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2011).

De outro turno, nota-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte entende que o recibo impresso da internet não possui fé pública, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de adulteração pelo próprio interessado, não podendo ser utilizado para comprovação de recolhimento de preparo recursal (Agrg no Aresp 200.925/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08/05/2013 e AgRg no Aresp 155.918/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, DJe de 26/03/2013; AgRg no Aresp 218.664/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi,, DJe 22/02/2013).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0174812-5

AgRg no
AREsp 342.803 / SC

Números Origem: 1021821120078240023 20120353692 20120353692000100 20120353692000200
20120353692000201 23071021828

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID MOURA
ADVOGADOS : ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO UMBELINO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID MOURA
ADVOGADOS : ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO UMBELINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.